



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

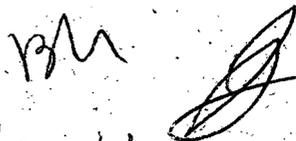
RECOMENDAÇÃO Nº 010/2007 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o Controle da Constitucionalidade das leis do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XXVII, a competência privativa da União para legislar sobre as “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios” ;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que “as obras, serviços, compras e alienações


Eduardo Bomfim

27-12-2007

15-50HS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 26, também estabelece que, “observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública”;

Considerando que o dever de licitar constitui princípio indispensável na realização dos contratos públicos, dentre eles o contrato de gestão;

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública, mormente no que se refere à gestão de pessoal;

Considerando a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para a contratação de pessoal (art. 37, inc. II)

Considerando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, que estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, que estabelece que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”;

Considerando o disposto nos artigos 71 e 74 da Constituição Federal, que tratam do exercício do controle externo e do controle interno;

Considerando o disposto nos artigos 196, 197 e 199 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado na prestação dos serviços públicos de saúde e o caráter complementar reservado às instituições privadas;

Considerando o disposto nos artigos 205, 206, 208 e 209 da Constituição Federal, que traduzem o dever do Estado na prestação dos serviços públicos de educação;

Considerando o dever do Estado de fomentar o “desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, previsto no artigo 218 da Carta Constitucional;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal proíbe a concessão, permissão ou autorização de uso de espaços públicos e

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

de bens públicos para exploração de atividade econômica sem licitação, ao tempo em que proclama obediência à Lei 8.666, de 1993;

Considerando que as disposições do **artigo 1º** do Projeto de Lei 513/2007 (expressões “desenvolvimento institucional”, “ação social”, “defesa do consumidor”, “esporte”, “agricultura” e “abastecimento”), desbordam do próprio modelo federal de tratamento legislativo das organizações sociais, que por si só já é questionável (ADI 1923, ainda não julgada definitivamente pelo STF), para criar hipóteses outras além daquelas trazidas na legislação federal acerca do tema (Lei 9.637/98, art. 1º), ultrapassando os estritos lindes da competência concorrente do Distrito Federal, que nesses casos só pode ser complementar ou suplementar, mas jamais contrária ao modelo federal estabelecido;

Considerando que as normas constantes do **artigo 13** do Projeto de Lei 513/2007 no sentido de que “às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão”, “dispensada a licitação, mediante permissão de uso” (§ 3º), chocam-se com os preceitos insculpidos nos artigos 26, 48, 49, 51 e 151, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando a necessária observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da motivação e do interesse público pelo Poder Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

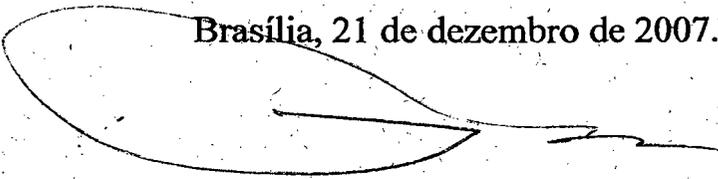
Considerando que o veto é modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR¹

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA, GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, que VETE os artigos 1º, 12, 13, e seus parágrafos, 17 e 18, todos do Projeto de Lei nº 513, de 2007, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando a existência de vícios materiais de inconstitucionalidade em várias de suas disposições, que evidenciam manifesta afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.


LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDET

12 – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”